



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000387921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1002014-25.2022.8.26.0177, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é apelante LARISSA SACRAMENTO VELLASCO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 15 de abril de 2025

Themístocles **NETO BARBOSA FERREIRA**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

COMARCA: Embu-Guaçu – Vara Única
APTE.: LARISSA SACRAMENTO VELLASCO
APDA.: ELETROPAULO METROPOLITANA ELERICIDADE DE SÃO PAULO S/A
JUÍZ: WILLI LUCARELLI
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 15.326

EMENTA: Prestação de serviços – Fornecimento de energia elétrica – Ação de indenização por danos morais – Sentença de procedência – Suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica à residência da autora, que perdurou por mais de 48 horas. Apelo da autora concernente única e exclusivamente ao quantum fixado a título de indenização. Ré não apelou da r. sentença. Danos morais – Ocorrência – Corte injustificado de energia elétrica - Prejuízos experimentados pela autora que superaram meros dissabores do cotidiano, posto que é de senso comum a sorte de transtornos desmesurados, decorrentes da falta de energia elétrica na dinâmica de qualquer residência hodiernamente – Valor fixado a título de indenização que não obedeceu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, de rigor a majoração. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por **LARISSA SACRAMENTO VELLASCO** em face de **ELETROPAULO METROPOLITANA ELERICIDADE DE SÃO PAULO S/A**.

O MM. Juízo *a quo* pela r. sentença de fls. 102/105, julgou procedente a ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em consequência, condenou a ré a pagar à autora, indenização a título de danos morais, fixada em R\$ 3.000,00, devidamente atualizada, a partir da data da r. sentença e acrescida de juros de mora, estes contados da citação.

Sucumbente, a ré foi condenada ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Com efeito, considerou o juízo a quo: “(...) desde logo, é possível concluir que houve falha na prestação do serviço, não havendo qualquer justificativa a suspensão do serviço por quase três dias, considerando que a conta enviada dava conta da suspensão do fornecimento apenas em 19 de setembro de 2022. Ainda que seja admitido o corte com base no mês de referência, esse tem de atender aos requisitos e devidas notificações, sendo que no caso a versão trazida com a inicial está amparada pelos documentos juntados, especialmente os de fls. 26 e 38/39. Por conseguinte, tendo ocorrido fato do serviço, na medida em que atingiu a incolumidade psíquica dos consumidores, inegável a violação aos direitos da personalidade. Ainda mais no presente caso, eis que os autores tiveram que ficar por três dias, mesmo com o parcelamento em dia, sem o fornecimento do serviço essencial, de sorte que o constrangimento sofrido ultrapassou os aborrecimentos naturais da vida cotidiana, pautada numa sociedade de risco. Portanto, passo a dosar o quantum a ser indenizado. Neste particular, ante a adoção do sistema da não-tarifação, o magistrado não está adstrito a qualquer limite quantitativo, ou seja, o princípio da razoabilidade, interpretado nos termos das circunstâncias fáticas, é que vai conduzir ao valor a ser indenizado. Em outras palavras, o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa da autora, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade, razão pela qual fixo a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Diante de todo o exposto, resolvo o processo com julgamento de mérito, para JULGAR PROCEDENTE o pedido constante na exordial para CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pela Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir desta data, nos termos da Súmula n.º 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.”

Inconformada, apelou a autora (fls. 108/121), requerendo em síntese, a majoração do valor da indenização fixada a título de danos morais.

Nesse sentido, assevera que o valor fixado é incompatível com as condutas ilícitas levadas a efeito, pela apelada, quais sejam: (i) “*HOUVE O INDEVIDO CORTE DE ENERGIA NA CASA DA PARTE APELANTE NO DIA 06/09/2022, MESMO NÃO HAVENDO SEQUER UMA CONTA EM ABERTO, além*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de não ter havido qualquer aviso prévio, ou notificação (art. 360, II, Resolução 1.000/2021, da ANEEL). Fato se deu devido a um erro grosseiro da empresa apelada; (ii) “O fornecimento de energia elétrica foi cortado em uma véspera de feriado (06/09/2022), dia proibido pela ANEEL, nos termos do art. 359, da Resolução 1.000/2021”; (iii) A religação somente ocorreu em 08/09/2022, 03 (TRÊS) DIAS APÓS O CORTE, em flagrante desrespeito ao prazo de 04 (quatro) horas previsto no art. 362, I, da Resolução 1.000/2021, da ANEEL); (iv) A parte autora teve que passar todo o feriado sem energia, além de ter realizado diversos protocolos para solicitar a religação da energia – TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR” (sic – fls. 111).

Acrescenta que ficou 72 horas sem energia.

Pontua que “a indenização fixada pelo juízo “a quo”, qual seja na importância de R\$ 3.000,00 (tres mil reais), EM NADA DESISTIMULARÁ A CONTINUIDADE DA CONDUTA LESIVA E ABUSIVA DA RÉ que, conforme demonstrado, poderá NOVAMENTE REITERAR em sua conduta, isto porque, o valor arbitrado não atinge as finalidades a que se propõe a aludida indenização, não representando repressão a conduta ilícita, observado o poderio econômico da Ré, não obstando novas ações nos termos do já demonstrado “educativo”, além do mais, não atinge sua finalidade satisfativa do lesado” (sic – fls. 116).

Finaliza, batendo-se pelo provimento do recurso, a fim de que o valor da indenização seja majorado para R\$ 10.000,00, aplicando-se à espécie, a Súmula no. 54, do C. STJ.

Em caráter subsidiário, “pugna pela correta aplicação do art. 85, §8º do Código de Processo Civil, para, no caso de não haver majorado em quantia suficiente a condenação principal, seja a verba sucumbencial devida à patrona da parte apelante ajustada por equidade, para o fim de se evitar o aviltamento de honorários” (sic – fls. 120).

Recurso tempestivo, sem preparo, posto que a apelante é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 42).

Contrarrazões a fls. 125/131.

A fls. 132/133 apelada comunicou o depósito, da condenação imposta pela r. sentença.

É o relatório.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de rigor o conhecimento do recurso.

De início, observo, para que seja mantida linha coerente de raciocínio que o único tema devolvido ao conhecimento deste Eg. Tribunal, se refere ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quantum fixado pelo Juízo a quo, a título de reparação por danos morais.

Como a ré não apelou, forçoso convir que a conclusão de que a suplicada infligiu danos morais à suplicante, em virtude dos fatos alegados na inicial, restou incontroversa.

No tocante ao valor da indenização propriamente dito, destaque-se, como muito bem observado na r. sentença, que, in casu, *“houve falha na prestação do serviço, não havendo qualquer justificativa a suspensão do serviço por quase três dias, considerando que a conta enviada dava conta da suspensão do fornecimento apenas em 19 de setembro de 2022”* (fls. 104).

Mais; a autora teve que *“ficar por três dias, mesmo com o parcelamento em dia, sem o fornecimento do serviço essencial, de sorte que o constrangimento sofrido ultrapassou os aborrecimentos naturais da vida cotidiana, pautada numa sociedade de risco”* (fls. 104).

Afigura-se indiscutível a ocorrência de danos morais, decorrente do corte injustificado no fornecimento de energia elétrica.

De fato, hodiernamente, é inquestionável, independentemente do seguimento social das pessoas, a necessidade e dependência da energia elétrica na rotina de qualquer residência.

Nesse sentido é a iterativa jurisprudência deste Eg. Tribunal. A propósito veja-se:

“Prestação de serviços - Corte de energia elétrica sem justificativa razoável - Interrupção do fornecimento do serviço por cerca de seis horas - Erro admitido por funcionários da concessionária - Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, resultando por si da ação ou omissão culposa, in re ipsa, porque se traduz em dor, física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade. - O arbitramento da indenização moral há de considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero. Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória - Indenização mantida. - Tratando-se de ato ilícito contratual, contam-se os juros de mora da citação. Recurso provido em parte.” (ACR nº 0004157-36.2012.8.26.0506, TJSP, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Silvia Rocha, j. em 29/07/2015).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO - DANOS MATERIAIS E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO.” (ACR nº 0005462-89.2013.8.26.0451, TJSP, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Thomaz, j. em 27/05/2015).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A indenização por dano moral, segundo julgado publicado em JTJ LEX 142/95, mencionado por Rui Stoco, em Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, pg. 405, deve ser arbitrada, pois, *"nada dispondo a lei a respeito, não há critérios objetivos para cálculo e esse dano nada tem com as repercussões econômicas do ilícito."*

Em verdade, como já assentado pela jurisprudência, a indenização por dano moral tem natureza compensatória e visa proporcionar ao ofendido uma reparação pela ofensa propriamente dita, mas, não enriquecê-lo.

Outrossim, o arbitramento da indenização deve levar em conta não só as consequências do fato para a parte autora, mas, também, a situação econômica da empresa de energia elétrica, além de sua culpabilidade.

Por fim, deve-se considerar o caráter pedagógico da indenização por dano moral, que deve ser suficiente para desencorajar futuras repetições da mesma conduta pela condenada.

Pois bem.

Face ao exposto, dúvida não há de que a situação infligida pela ré à autora, repercutiu direta e negativamente na dinâmica da vida privada da apelante.

Com efeito, conforme os documentos de fls. 26/40, indicam que a suspensão do fornecimento de energia aconteceu em momento manifestamente equivocado.

Mais;

Não houve apenas o desligamento indevido de energia, mas, também, seu religamento somente após decorridas mais de 48 horas.

Destarte, e com a máxima vênia, a indenização de R\$ 3.000,00, fixada na r. sentença, afigura-se inadequada à situação vivida pela apelante.

Bem por isso, e considerando, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração, não para o quantum, pretendido pela requerente, mas, sim, para R\$ 7.590,00, quantia correspondente a 05 salários-mínimos, considerando a unidade federal vigente, qual seja, R\$ 1.518,00.

O valor ora fixado deverá ser corrigido a partir da data da r. sentença, posto que esta C. Câmara está apenas a adequar o quantum indenizatório, não a fixá-lo.

Os juros de mora deverão ser computados a partir da citação, posto que inaplicável à espécie a Sum. 54, do C. STJ, tendo em conta a relação contratual existente entre as litigantes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, de rigor o provimento do recurso da autora, para majorar o valor da indenização fixada a título de danos morais, para R\$ R\$ 7.590,00 que deverá ser corrigida a partir da data da r. sentença apelada e corrigida a partir da citação.

Por fim, no tocante aos honorários, uma vez acolhido o recurso, de rigor sua readequação.

Isso assentado e amparado nas balizas constantes do art. 85, § 2º, do CPC, fixo os honorários em 15% do valor da condenação.

Com tais considerações, **pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator